



BOLETIM INFORMATIVO

CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL

O escritório Fernando José da Costa – Advogados, preocupado com a situação de pandemia ocasionada pela moléstia do “COVID-19”, elaborou a terceira edição do Boletim Informativo “*Coronavírus e o Direito Penal*”, contendo artigos jurídicos que tratam do cenário atualmente vivenciado sob a ótica do Direito Penal. Para acessar a primeira edição do boletim, [clique aqui](#).

Para acessar a segunda edição do boletim, [clique aqui](#).



FERNANDO JOSÉ DA COSTA
ALEXANDRE IMBRIANI
FELIPE PESSOA FONTANA
GABRIEL DOMINGUES
CARLA RIPOLI BEDONE
LUCIE ANTABI
GABRIELA PACHÁ VITIELLO
BRUNA CARVALHO FONSECA DIAS

CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL

*Autor: Fernando José da Costa**

Artigo veiculado no Estadão. [Clique aqui](#) para acessar.

Com a recente e preocupante pandemia resultante da covid-19, o mundo, como há muito não se via, parou e mudou radicalmente o cotidiano das pessoas. A humanidade lamentavelmente passa, talvez após a Segunda Guerra Mundial, pelo mais difícil momento, com restrições, falta de recursos e de alimentação dentre tantos outros obstáculos. A questão é que muitos não estão cumprindo determinações estatais que visam à contenção da doença, o que resulta na prática de infrações criminais.

Destaque-se, nesse contexto, a contravenção penal prevista no artigo 41 da Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que pune com pena de multa ou prisão de até seis meses o responsável por “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”.

O atual regime de confinamento, aliado ao forte de medo de contágio, traz consigo um aumento significativo na fragilidade emocional das pessoas. Nesse contexto a utilização massiva da internet pela população pode ganhar contornos mais sérios.

Aquele que, pela internet ou não, realiza ato capaz de causar pânico, pratica a referida contravenção penal. Faz-se aqui a ressalva, contudo, daqueles que têm legitimidade para tanto, protegidos pelo estrito cumprimento do dever legal. É caso dos médicos, por exemplo, que informam constantemente à sociedade – embasados em estudos e/ou estatísticas – que o número de mortes, decorrentes do vírus irá aumentar. Ainda que tal notícia cause certo pânico na população não haveria ilícito penal.

Para configuração da contravenção do artigo 41 da Lei das Contravenções Penais não se faz necessário que a divulgação seja uma “fake news”. Mesmo notícias verídicas, poderão configurar igualmente referida contravenção, salvo se quem as propagou tem legitimidade para divulgá-las.

Dentre os crimes de periclitación da vida e da saúde temos o que pune quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, com pena de detenção de três meses a um ano. Portanto, aquele que, contaminado com coronavírus, resolve visitar os avós em uma casa de repouso, estará praticando este crime, mesmo que seus familiares ou demais residentes não se contaminem. Isto porque referido crime se consuma com a conduta do agente de ocasionar o risco, mesmo que a vida ou saúde de outrem não seja prejudicada efetivamente.

Todavia, aquele que, sabedor da contaminação da covid-19, pratica ato com o objetivo de contaminar terceiro, como um abraço ou beijo, pratica crime de perigo de contágio de moléstia grave, previsto pelo artigo 131 do Código Penal: “Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio”, punido com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Quando as orientações dadas pelas Autoridades destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa como o coronavírus passam a ser imposições, aqueles que as infringem praticam o crime do artigo 268 do Código Penal: “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se

o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.” Assim, se as Autoridades Públicas brasileiras, como já feito em outros países, decretarem a quarentena compulsória (o chamado “*lockdown*”), aqueles que não respeitarem tal imposição, praticarão este crime.

Temos ainda o delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal) com pena de detenção de quinze dias a seis meses, praticado por quem não acata uma ordem legal determinada por um funcionário público. Contudo, no contexto atual de pandemia, é certo que a pessoa que não cumpre uma determinação do poder público visando a redução da propagação do coronavírus não será punido pelo crime do artigo 330, e sim pelo crime do artigo 268, pois o conteúdo deste já abarca a situação da desobediência, consubstanciada na infração de violação de determinação do poder público.

O médico não está livre de praticar crime. Nosso Código Penal em seu artigo 269 dispõe: “*Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória*”, cuja pena aplicável é de detenção de 06 meses a 02 anos e multa. O coronavírus faz parte destas doenças que obrigam o médico a comunicá-las às Autoridades Públicas, quebrando, excepcionalmente, nestes casos, o sigilo profissional do médico e seu paciente.

Entendeu acertadamente nosso legislador ao criar este crime, em que o sigilo entre ambos não é mais relevante que a saúde pública, daí a obrigatoriedade do médico, nestes casos, de notificar tal doença para que as Autoridades Públicas possam tomar as medidas adequadas e proteger a coletividade.

Segundo as orientações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, os casos suspeitos, prováveis e confirmados do “coronavírus” devem ser notificados no prazo de 24 horas pelo profissional da saúde responsável pelo atendimento ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde Nacional.

A rápida propagação mundial da covid-19, que resultou na declaração de situação de pandemia pela OMS (Organização Mundial da Saúde), necessitou que fossem adotadas medidas de controle da disseminação do vírus.

Nesta esteira, no dia 18 de março do corrente ano, o prefeito da capital paulista assinou decreto determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo, que estão impedidos de exercerem suas atividades de forma presencial. A medida, no entanto, não é válida para farmácias, supermercados, feiras livres, mercados, restaurantes, lojas de venda de alimentos para animais e posto de combustíveis.

O Governo do Estado de São Paulo também emitiu decreto acerca de medidas a serem tomadas tendo em vista este novo panorama, visando, por exemplo, a suspensão de eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos.

Todavia, é inegável que tais medidas acarretam preocupação à população. O medo de faltar insumos essenciais para a subsistência humana é patente. Nas gôndolas dos supermercados faltam mantimentos.

Os antissépticos (álcool em gel, por exemplo) estão em falta em inúmeros estabelecimentos, igualmente alguns medicamentos estão em falta nas farmácias.

Em decorrência dessa situação alarmante, as pessoas estão realizando compras nos supermercados com o intuito de estocar mantimentos para sobreviverem durante esta crise pandêmica.

Tal fato indiscutivelmente acarreta o aumento da demanda (procura de produtos pelos consumidores) e pode resultar no aumento dos preços das mercadorias se a oferta (quantidade de produtos disponível no mercado) for reduzida e não for suficiente para atender aos anseios dos consumidores.

Assim, poderão os fornecedores praticar algum crime em razão dessa variação do preço das mercadorias?

Se a falta de produtos se dá por razões naturais e se não há qualquer conluio entre os fornecedores atuantes do mesmo nicho do mercado para combinação do preço que será ofertado não haverá crime e o aumento do preço ocorrerá de forma natural.

Por outro lado, caso os fornecedores simplesmente soneguem insumos ou bens, armazenando-os, sem expô-los à venda, com a finalidade de especulação, poderão incorrer na prática do crime disposto no artigo 7º, inciso VI da Lei nº 8.137/1990, o qual prevê a pena de detenção de 02 a 05 anos ou multa. Pratica o mesmo crime quem escolhe um cliente para a venda de mercadoria, preterindo outro, sem motivo justificável.

Portanto, se nos dias atuais um comerciante armazenar um produto de álcool em gel, cuja procura pelos consumidores é alta, visando posterior aumento do preço, teremos a prática do delito aqui disposto.

Outro tema que não pode ser deixado de lado pelas nossas Autoridades é a situação dos presos e o risco de contaminação de coronavírus. Em 17 de março de 2020, o Relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, concedeu tutela provisória incidental para que medidas de urgência sejam examinadas com relação à população carcerária brasileira.

As medidas arroladas incluem: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pela covid-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, órgão que regula e fiscaliza o Poder Judiciário, emitiu a “Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020”, que orienta aos Tribunais e aos magistrados a *“adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo”*.

As medidas levam em consideração a redução da aglomeração de pessoas nas unidades penitenciárias. Igualmente, prevê o afastamento dos custodiados que integram o grupo de risco de infecção pela covid-19, como idosos, gestantes e lactantes, portadores de HIV, câncer, problemas respiratórios e cardíacos.

Tratam-se de sugestões que são recomendadas tanto para as Varas da Infância e da Juventude quanto para as Varas Criminais, e, até mesmo, para as Cíveis, competentes para determinar a prisão civil por alimentos.

Concluindo, em tempos difíceis como este, em que precisamos combater uma pandemia com consequências sociais e econômicas como jamais vistas na era moderna,

o Direito Penal, ainda que não deva ser o protagonista, uma vez que a esmagadora maioria da sociedade vêm demonstrando afinho no combate à propagação do vírus, servirá como um importante aliado, tutelando bens ameaçados ou lesados.

* **Fernando José da Costa**, advogado criminalista; mestre e doutor pela Universidade de São Paulo (USP); doutor pela Università degli Studi di Sassari; palestrante do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da FGV Direito SP (GVlaw); foi conselheiro seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP), presidente da Comissão de Direito Criminal e vice-presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SP.



in

MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL E CENÁRIO MUNDIAL - COVID 19

Autoras: Gabriela Pachá Vitiello e Bruna de Carvalho Fonseca Dias**

A crise causada pela COVID-19 permanece gerando impactos e exigindo que providências sejam adotadas pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Sendo assim, o objetivo deste artigo é atualizar as medidas já adotadas e mencionadas no boletim anterior.

O número de casos no Brasil, até a noite do dia 02/04/2020, totaliza o montante de 7.910 pessoas contaminadas e 299 mortes. O estado de São Paulo permanece sendo o Estado mais atingido, com 3.506 casos confirmados e 188 mortes.¹

Diante deste cenário importa trazer neste informativo algumas medidas adotadas pelos Poderes Executivos e Judiciários em razão pandemia ora vivenciada.

Posicionamento adotado pelo Judiciário: casos concretos

Através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 é que o Plenário do STF reconheceu a figura do estado de coisas inconstitucional para o sistema penitenciário brasileiro, a fim de assegurar a integridade física e moral dos custodiados.

Nos autos da citada ADF, em 16/03/2020, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) apresentou petição, pleiteando que fossem tomadas medidas para reduzir o potencial alcance do Coronavírus na população carcerária. Dentre as soluções, estão dispostas medidas de penas alternativas para idosos, portadores de doença, gestantes e lactantes e acusados de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, além de progressão antecipada para os detentos que estão em regime semiaberto e progressão de regime de quem aguarda exame criminológico.

Nesta senda, o Ministro Marco Aurélio sugeriu que algumas medidas fossem adotadas, em caráter de urgência por conta da COVID-19, tendo conclamado que os juízes de execução analisassem sugestões alternativas à prisão para grupos de riscos, de acordo com cada caso.

Em sua manifestação, o Ministro ressaltou que *“permanecer inerte, além do descaso com a saúde da massa carcerária, já tão vulnerabilizada pela própria condição do cárcere, significará a execução de penas de mortes que não foram determinadas pelo édito condenatório, até porque inviável a punição extrema entre nós, diante da proibição constitucional contida no art. 5º, XLVII, a, da Carta de 1988”*.

Recentemente, em 27/03/2020, entidades, tais como o IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, protocolizaram no STF pedido de medida cautelar na aludida ADPF, também reivindicando a concessão de prisão domiciliar a presos que pertencem ao grupo de risco da COVID-19. Outras medidas solicitadas são a entrega de itens de higiene e limpeza, o fim do racionamento de água nos presídios, bem como que os agentes penitenciários tenham equipamento individual de proteção e que sejam mantidas equipes mínimas de saúde nas unidades prisionais.

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/brasil-tem-299-mortes-e-7910-casos-confirmados-de-coronavirus-diz-ministerio.ghhtml>

Ainda no mesmo dia, entidades e juristas lançaram uma nota pública², endereçada ao Supremo, cobrando ações para evitar o contágio pelo COVID-19 nos presídios brasileiros. Na nota, eles pugnam que o STF tome medidas concretas para impedir o alastramento do novo vírus no cárcere, uma vez que o déficit de vagas no sistema prisional é de 300 mil, em um universo de 750 mil presos. A carta foi assinada por 102 organizações e 11 figuras públicas do país.

Já o Superior Tribunal de Justiça estendeu para todo o país os efeitos da liminar que determina a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão³. A liminar foi inicialmente concedida no dia 27/03/2020 para detentos do Espírito Santo, no *habeas corpus* (HC 568693), impetrado pela Defensoria Pública capixaba. Após a concessão da liminar, Defensorias Públicas de várias unidades federativas apresentaram ao Superior Tribunal de Justiça pedidos de extensão dos efeitos da liminar, alegando a superlotação e a falta de condições estruturais mínimas para prevenção e atendimento de eventuais casos da COVID-19 impõe seguir a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o Ministro Sebastião Reis Júnior, o quadro de precariedade do sistema carcerário no Espírito Santo é semelhante em todo o país e apresenta riscos graves de disseminação da doença no interior dos presídios.

Ainda no STJ, foi proferida decisão no Recurso em *habeas corpus* nº 122966⁴ determinando a substituição da prisão preventiva de um idoso de 79 anos por outras medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, por se enquadrar nos casos suscetíveis de agravamento pelo contágio do vírus.

Ambas as decisões da mencionada Corte estão levando em consideração a Recomendação nº 62⁵ do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca de recomendações aos Tribunais e magistrados para a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Porém, em contrapartida, no dia 01/04/2020, foi proferida decisão por um desembargador da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do *habeas corpus* nº 2061058-72.2020.8.26.0000⁶, indeferindo o pedido de liminar de substituição do cumprimento da pena no regime semiaberto para o regime domiciliar, por conta da pandemia.

A decisão por si só é capaz de demonstrar a falta de seriedade do julgador com uma questão tão importante e relevante, tendo em vista que o sistema penitenciário carece de condições dignas:

[...] *“Dos cerca de 7.780.000.000 de habitantes do Planeta Terra, apenas 3 (três): ANDREW MORGAN, OLEG SKRIPOCKA e JESSICA MEIER, ocupantes da estação espacial internacional, o primeiro há 256 dias e os outros dois há 189 dias, portanto há mais de 6 meses, por ora não estão sujeitos à contaminação pelo famigerado CORONA VIRUS.”*

[...] *“Inúmeras pessoas que vivem em situação que pode ser considerada privilegiada, tais como: o Príncipe Albert de Mônaco, o Príncipe Charles da Inglaterra, primeiro da ordem de sucessão ao*

² <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/108>

³ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presos-que-tiveram-liberdade-condicionada-a-fianca-devem-ser-soltos-em-todo-o-pais.aspx>

⁴ https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=107875570&tipo_documento=documento&num_registro=202000134677&data=20200324&formato=PDF

⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

⁶ https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/04/2061058-7220208260000pdfpdf_010420200535.pdf

trono, o Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre etc. foram contaminados e estão em tratamento”.

Diante da repercussão que a referida decisão tomou, a qual foi veiculada, inclusive, no jornal Folha de São Paulo, foi instaurado de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pedido de providências contra o referido desembargador.

Medidas adotadas em outros países: sistema carcerário

Não é novidade que nosso sistema carcerário é propício à proliferação veloz de doenças infectocontagiosas como tem se mostrado a COVID-19, e que por isso medidas devem ser tomadas no Brasil, assim como já vêm sendo adotadas em outros países.

A Itália, após proibir a visita aos presos e causar grande repercussão, percebeu que novas providências deveriam ser adotadas. Nesse sentido, o governo decidiu incluir no último decreto a transferência de presos para o regime domiciliar daqueles que faltam menos de 18 meses para cumprir a sentença. Essa medida beneficiaria cerca de 6 mil detentos, aliviando um pouco a população carcerária.⁷

Na mesma linha, o Estado da Califórnia também decidiu por conceder liberdade para cerca de 3.500 presos. Os primeiros a serem liberados serão aqueles com menos de 30 dias para cumprir de pena, seguidos por aqueles com menos de 60 dias. A medida foi tomada para garantir a segurança dos detentos e dos funcionários. Outra medida adotada, como forma de compensação da suspensão das visitas foi oferecer telefonemas gratuitos para seus familiares.⁸

Medidas adotadas pelo Poder Executivo Federal

A crise ocasionada pela COVID-19 gerou elevado temor no setor econômico, diante disso, o governo federal anunciou nesta quarta-feira (01/04) um pacote de R\$200 bilhões para auxiliar à economia do país.⁹

Neste valor, está incluso o pagamento do auxílio mensal apelidado de “*coronavoucher*” pelo período de três meses. O benefício será destinado aos mais vulneráveis neste momento de crise: trabalhadores informais, autônomos e microempreendedores individuais terão direito ao valor de R\$600,00, enquanto idosos e pessoas com deficiência na fila do INSS para receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e mães que são chefe de família (família monoparental) receberão R\$1200,00 mensais. Ademais, os interessados deverão preencher alguns requisitos, como não receber aposentadoria ou outro auxílio do governo.¹⁰

Para os aposentados e pensionistas do INSS, existe a possibilidade de adiantamento do 13º salário; os segurados que possuem auxílio-doença, salário-maternidade e salário-reclusão também têm direito ao recurso. Além disso, o programa Bolsa Família recebeu

⁷<https://noticias.r7.com/internacional/italia-busca-solucao-para-evitar-avanco-do-coronavirus-em-cadeias-20032020>

⁸<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/04/01/california-libertara-3500-presos-nao-violentos-por-coronavirus.htm>

⁹https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/04/01/internas_economia,1134606/governo-federal-anuncia-pacote-de-r-200-bilhoes-contr-a-crise-gerada-p.shtml

¹⁰<https://www.brasildefato.com.br/2020/04/01/saiba-quem-tem-direito-ao-auxilio-emergencial-de-r-600-aprovado-pelo-senado>

um aporte de R\$3 bilhões para zerar a fila do atendimento e ampliar as famílias atendidas.

Segundo o Presidente da República, Jair Bolsonaro, serão editadas três medidas provisórias. A primeira diz respeito à possibilidade de redução salarial (por até três meses) ou suspensão do contrato de trabalho (por até dois meses) durante o período da crise. O objetivo da medida é evitar demissões, haja vista a drástica redução no faturamento das empresas. O governo irá compensar as perdas salariais dos trabalhadores quando houver redução maior ou igual a 25% da remuneração.

Sobre as relações trabalhistas, houve a flexibilização, agora o empregador pode comunicar com apenas 48 horas de antecedência sobre a concessão de férias, o banco de horas poderá ser adiantado, bem como todos os feriados do ano.¹¹

Outra medida anunciada é a concessão de crédito à pequenas e médias empresas para auxiliar no pagamento dos funcionários. No total, serão disponibilizados R\$40 bilhões que serão depositados diretamente na conta dos empregados, sendo que R\$34 bilhões sairão dos cofres públicos e o restante de instituições financeiras.

A última medida do pacote beneficiará Estados e municípios. No total, serão transferidos R\$16 bilhões para mitigar os efeitos causados pela pandemia do Coronavírus.

Ademais, anunciou-se também nesta quarta-feira (01/04) a prorrogação até 30 de junho para entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física, além disso, as alíquotas de IOF sobre operações de crédito serão zeradas por 90 dias e o diferimento das contribuições PIS/Pasep, Cofins e contribuição patronal para previdência, que agora deverão ser pagas em agosto e outubro.¹²

Medidas adotadas pelo Poder Executivo paulista e carioca

Por meio de decreto publicado no Diário Oficial do Estado em 27/03, o Governador João Doria promoveu intervenção na pasta da saúde, e todas as decisões relacionadas à crise da COVID-19 serão subordinadas à Secretaria do Governo, comandada pelo Vice-Governador Rodrigo Garcia.¹³

A coordenação do grupo será realizada pelo Secretário-Executivo, Nelson Baeta, que terá autonomia para editar normas ao combate do vírus, por meio de portarias. O governo do Estado de São Paulo vem atuando com afinco no combate à COVID-19.

Nesta semana, o Governador anunciou o repasse de R\$100 milhões para as Santas Casas do Estado e hospitais municipais. A expectativa é de que a medida proporcione a ampliação em até 30% da capacidade dos leitos em hospitais que possam receber pacientes com o Coronavírus.

Também será implantado um projeto de teleconsultoria na rede de saúde, permitindo a análise de casos e capacitação de profissionais da saúde por membros da equipe médica

¹¹<https://www.agazeta.com.br/es/economia/veja-as-medidas-que-ja-estao-valendo-para-trabalhadores-e-empresas-0420>

¹²<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/04/01/governo-zera-iof-sobre-credito-e-posterga-entrega-de-declaracao-de-irpf.htm>

¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/doria-faz-intervencao-na-saude-e-leva-decisoes-sobre-coronavirus-para-o-bandeirantes.shtml>

do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, liderados pela equipe de Pneumologia do Instituto do Coração-InCor.¹⁴

Lembrando que na área da saúde já foram adotadas inúmeras medidas, tais como abertura de mil novos leitos (12/03); criação e ampliação de redes de testes para o Coronavírus e centros de triagem e atendimentos para suspeitos (23/03); confecção de 4 milhões de máscaras descartáveis de proteção por reeducandos do sistema prisional do Estado, e, além disso, foi determinado o repasse de R\$309 milhões aos municípios.

Ainda, foi autorizado pelo governo estadual a distribuição de 140 mil “kits” de alimentos para motoristas de caminhão que circularem pelas rodovias paulistas, sendo que a entrega deverá ser feita pelas empresas concessionárias.¹⁵

Em coletiva de imprensa na tarde de quinta-feira (02/04), foi anunciada linha de crédito aos pequenos e microempreendedores no valor de R\$150 milhões, totalizando o valor de R\$650 milhões disponibilizados como recurso de empréstimo no Estado.

No Rio de Janeiro, o Governador Wilson Witzel publicou o Decreto nº 47.006 de 2020 nesta segunda-feira (30/03), renovando as medidas restritivas no Estado por mais 15 dias e ampliando-as. A partir dessa semana o álcool em gel se torna obrigatório nas cestas-básicas. Houve também a proibição da interrupção dos serviços essenciais (fornecimento de água, gás, luz e tratamento de esgoto) por falta de pagamento, dentre outras medidas necessárias ao combate da propagação do vírus.¹⁶

Medidas adotadas mundialmente

Os números atuais, contabilizados até o dia 02/04/20, dão conta de 1.009.568 pessoas infectadas e 52.885 mortes em decorrência da doença¹⁷. Em detrimento disso, os países estão cada vez mais reforçando as medidas de isolamento social e recuperação da economia.

Nos Estados Unidos, o Presidente Donald Trump invocou medidas de guerra para combater o avanço da epidemia, desta forma, a lei permite que o Governo se utilize da infraestrutura privada para medidas de defesa.

No último domingo (29/03/2020), Trump anunciou a extensão do isolamento social até o dia 30 de abril. O país tem o maior número de casos registrados no total, ultrapassando a casa dos 200 mil infectados, segundo projeções da Casa Branca o vírus provocará entre 100.000 e 240.000 mortes.¹⁸

Para salvaguardar a economia, o Congresso estadunidense aprovou pacote de US\$2,2 trilhões, prevendo pagamentos aos cidadãos, auxílio para empresas e fundos de saúde.¹⁹

¹⁴ <http://www.osaopaulo.org.br/noticias/joao-doria-anuncia-implantacao-de-teleconsultoria-na-rede-de-saude-do-estado-de-sao-paulo>

¹⁵ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/31/coronavirus-governo-de-sp-vai-repassar-r-25-milhoes-mensais-as-santas-casas-e-hospitais-municipais-ate-julho.ghtml>

¹⁶ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/30/witzel-assina-decreto-nesta-segunda-renovando-medidas-restritivas-contr-o-coronavirus-no-rj-por-mais-15-dias.ghtml>

¹⁷ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

¹⁸ <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-04-01/coronavirus-provocara-entre-100000-e-240000-mortes-nos-eua-segundo-projecoes-da-casa-branca.html>

¹⁹ <https://exame.abril.com.br/economia/camara-dos-eua-aprova-pacote-de-us-22-trilhoes-contr-coronavirus/>

A Itália, o país com o maior número de mortes causadas pela COVID-19, determinou que a quarentena imposta em fevereiro deve se estender até dia 13 de abril. Até dia 01/04 o número de falecimentos totalizava 13.915.²⁰

Nesta quarta-feira, uma região da província de Henan, na China, determinou que nenhum cidadão poderá deixar sua casa sem permissão e que ninguém poderá se deslocar da região, que tem cerca de 600 mil habitantes. Após o país anunciar, em 18/03, que havia zerado a transmissão local do vírus, a nova quarentena reforça o temor de uma segunda onda de contágio.²¹

* **Gabriela Pachá Vitiello**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

in

* **Bruna de Carvalho Fonseca Dias**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

²⁰<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-04/covid-19-quarentena-na-italia-sera-prorrogada-para-13-de-abril>

²¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/01/regiao-na-china-impoe-quarentena-e-levanta-temores-sobre-segunda-onda-de-contagio-do-novo-coronavirus.ghtml>

O CORONAVÍRUS E O AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

*Autora: Carla Ripoli Bedone**

O atual cenário de quarentena e isolamento social ocasionado pela Covid-19 vem expondo o grave quadro de violência doméstica enfrentado pelo Brasil. De antemão, pontue-se que o índice de violência doméstica aumentou não em razão da determinação de tais medidas. O agravamento da situação ocorre dentro de um contexto já recorrente no país, que revela a ausência de conscientização que ainda é tomada pelo Brasil para com o respeito com as mulheres.

As medidas de enfrentamento emergencial previstas Lei nº 13.979/2020 ("*Lei Coronavírus*") foram adotadas por inúmeros Estados brasileiros. A própria Lei conceitua a definição das providências, sendo o isolamento a "*separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus*" e a quarentena a "*restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.*"

Como se pode observar, a quarentena propõe a "restrição de atividades", fazendo com que as pessoas permaneçam em suas residências, muitas vezes com seus familiares, para evitar a propagação do vírus. Esse contato mais intenso com os conviventes, muitas vezes propiciador de uma tensão, está expondo um cenário já muito conhecido pelo Brasil e pelo mundo: a violência doméstica.

No Brasil, a violência doméstica, em suas inúmeras modalidades, é tipificada pela Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como "Lei Maria da Penha". Primeiramente, pontue-se que, pela Lei, a vítima deve ser mulher. O que muitos não sabem é que o sancionamento da referida Lei foi, na verdade, uma pena imposta ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso porque, a pessoa que intitula a Lei, Maria da Penha, em 1983, foi agredida de tal forma por seu marido que chegou a ficar paraplégica. A impunidade com que estava sendo tratado seu caso a levou a encaminhá-lo para Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência, sendo a pena imposta por tal violação a criação de mecanismos eficazes no combate à violência doméstica.

A Lei nº 11.340/2006 aduz que a violência doméstica pode se configurar em 5 (cinco) modalidades: *(i)* a física, como por exemplo a lesão corporal; *(ii)* a psicológica, como por exemplo a ameaça; *(iii)* a sexual, como no caso de crimes de estupro; *(iv)* a patrimonial, quando há a destruição de bens; e *(v)* a moral, como no caso de crimes contra a honra. Para que tais modalidades sejam configuradas, primeiro, em termos criminais, conforme dito, a vítima deve ser necessariamente mulher, não necessitando, por outro lado, que o agressor seja homem ou que seja seu marido ou namorado.

Em outras palavras, pode ocorrer violência doméstica, por exemplo, entre mãe e filha, tio e sobrinha, genro e sogra, desde que seja em uma das modalidades apresentadas e pelo menos em uma das seguintes situações: *(i)* em âmbito doméstico; *(ii)* em âmbito familiar; ou *(iii)* no âmbito de uma relação afetiva.

A primeira trata do critério espacial, sendo o espaço doméstico o lugar de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar. A segunda diz respeito ao laço que une o agressor e ofendida, o qual pode ser, consanguíneo (natural), de afinidade (vínculo que une um cônjuge/companheiro com os parentes do outro) ou por vontade expressa (vínculo de casamento, adoção e socioafetivo). A situação (iii) trata da relação íntima de afeto de um casal que conviva ou tenha convivido independentemente de coabitação, valendo a regra, portanto, para ex-namorados, por exemplo.

A violência doméstica é, infelizmente, um cenário já há muito tempo vivenciado pelo Brasil, sendo este um dos países com um dos maiores índices de violência doméstica e feminicídio do mundo²².

Contudo, a segregação social, com a consequente agregação de pessoas dentro das casas, vem agravando esse quadro.

A Justiça do Rio de Janeiro registrou um aumento de 50% nos casos de violência doméstica durante o período de isolamento²³; no Estado do Paraná houve um aumento de 15% nos registros de violência doméstica atendidos pela Polícia Militar no primeiro fim de semana de confinamento²⁴; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), já antevendo este cenário, que não também não foi atípico na China, emitiu nota²⁵ com medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica neste período.

Ademais, diante desta realidade, a Corregedoria Nacional de Justiça recomendou por meio do Comunicado nº 259/2020²⁶ aos magistrados que avaliem a conveniência da prorrogação quando da concessão de medidas protetivas de urgência por prazo determinado, nos processos que envolvam situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até mesmo porque a Lei Maria da Penha não fixa prazo legal de duração para tais medidas.

Comunicou, ainda, que é prescindível a apresentação do Boletim de Ocorrência para a instauração de processos no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no momento atual de pandemia.

No balanço geral, segundo o *site*²⁷ do Senado Federal, o Ligue 180, que recebe denúncias de violência contra a mulher, registrou um aumento de quase 9% no número de ligações com denúncias desse tipo de ocorrência. Ressalte-se, nesse sentido, que a violência doméstica não é a única forma de violência contra a mulher. O artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal prevê a figura do feminicídio, qualificadora do crime de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

²²https://www.unifesp.br/reitoria/dci/index.php?option=com_k2&view=item&id=2589:brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres

²³<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml>

²⁴<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/coronavirus-denuncias-de-violencia-domestica-aumentam-e-expoem-impacto-social-da-quarentena/>

²⁵https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/mar%C3%A7o_2020/Nota_T%C3%A9cnica_01-2020_NG-NDH_CUST%C3%93DIA.pdf

²⁶https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado_CG_N259-2020.pdf

²⁷<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/31/coronavirus-senadores-alertam-para-violencia-contra-a-mulher-durante-isolamento>

Pode-se dizer que o momento atual de pandemia ora vivenciado, com as medidas de confinamento, vem expondo de forma intensa a grave situação que o Brasil ainda se encontra quando a questão é violência contra a mulher.

***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.

in

AS CONSEQUÊNCIAS LEGISLATIVAS DO CORONAVÍRUS PARA O DIREITO PENAL

*Autora: Carla Ripoli Bedone**

Em tempos de crise, o Estado se vale de seus inúmeros instrumentos para tentar conter os danos causados, sendo que o Direito Penal, como instrumento coercitivo, é muitas vezes utilizado para tal fim.

Primeiramente, pontue-se que cada ramo do Direito tutela um aspecto da vida humana e da vida em sociedade. O Direito Civil, por exemplo, de forma geral, tutela os direitos e deveres do âmbito privado do indivíduo, em suas relações patrimoniais, familiares e de ordem obrigacional.

Quando estamos tratando da tutela específica de cada um dos ramos do Direito, tem-se que o Direito Penal é considerado a *"ultima ratio"*, isto é, apenas será acionado quando as outras esferas se mostrarem ineficazes para proteger o bem jurídico. Isso significa dizer que o Direito Penal, por ser um instrumento muito agressivo, já que pode ocasionar a privação de liberdade do indivíduo, deve ser utilizado em último caso, ou seja, se há outros ramos do Direito aptos a salvaguardar uma situação, sua incidência deve preterir a atuação do Direito Penal, como forma de se evitar a imposição de uma sanção estatal tão gravosa.

No sentido de tentar se conter uma crise, para muitos, o Direito Penal se apresenta como solução de contenção e gerenciamento desta, já que age de forma altamente intensa e impactante na vida das pessoas.

Nesta senda, com a propagação do Coronavírus, inúmeros Projetos Legislativos estão sendo apresentados no sentido de aumentar a repressão de crimes que tutelam a saúde ou até mesmo de criar novos delitos, sendo que outras propostas preveem, ainda, uma maior repressão de crimes de ordem patrimonial quando praticados em situações de calamidade como a que estamos vivenciando.

O Projeto de Lei nº 1265/2020 prevê um aumento de pena até o dobro para os crimes de furto e roubo praticados durante o estado de calamidade pública em função de pandemia. O furto, tipificado no artigo 155 do Código Penal, em sua forma simples, isto é, na sua forma não qualificada, prevê a conduta de *"subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel"* e é punido com uma pena 1 a 4 anos de reclusão e multa. O roubo simples, previsto no artigo 157 do referido diploma legal, trata da conduta de *"subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência"*, punida com 4 a 10 anos de reclusão e multa.

O Projeto de Lei nº 988/2020 prevê a proposta de acrescentar o artigo 283-A ao artigo 283 (crime de charlatanismo), em que seria tipificada a conduta de divulgação de falsa de cura ou diminuição de sintomas de doenças por produtos ou outro qualquer meio não autorizados pelo poder público. O crime seria punido com uma pena de 2 a 4 anos de detenção, possuindo uma pena de 3 a 5 anos de reclusão se a divulgação ocorrer por meio eletrônico de informação, e uma pena de 4 a 8 anos de reclusão se ocorrer em época de declarada de endemia, epidemia ou pandemia.

O Projeto de Lei nº 711/2020 *“Institui causas de aumento, até o quádruplo, para os crimes de Perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal brasileiro, e de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que, respectivamente, a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde e a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela mesma entidade, tudo com o objetivo de se minorar a disseminação do Coronavírus”*

Assim, o crime previsto pelo artigo 132 do referido *códex* “*expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*” teria sua pena aumentada de um sexto a um terço caso haja exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorrente do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais e até o quádruplo se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou entidade congênere de âmbito mundial. O Projeto ainda prevê, para o artigo 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva) o aumento até o quádruplo se a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou entidade congênere, de âmbito mundial.

O Projeto de Lei nº 734/2020, por sua vez, prevê a inserção do artigo 268-A ao artigo 268 do Código Penal para tipificar a conduta de elevar preços, sem justa causa, de produtos, serviços médicos hospitalares, bem como remédios em época de calamidade pública, epidemia ou pandemia declaradas, com pena de reclusão de 3 a 5 anos e multa. Prevê, ainda, a inserção ao artigo 74 da Lei 8.078/1990 do artigo 74-A, tipificando a conduta de elevar preços, sem justa causa, de produtos, serviços médicos hospitalares, bem como de medicamentos em época de calamidade pública, epidemia e pandemia declaradas. Para este crime a pena seria de 1 a 3 anos de reclusão e multa.

Como pode se observar, as pessoas muito se recorrem ao Direito Penal em tempos de crise. Inegável que os projetos tratam de questões relevantes que devem ser encaradas pelo Judiciário. A pergunta é: devem ser todas elas encaradas necessariamente pelo Direito Penal?

Não podemos nos esquecer do princípio da subsidiariedade e da intervenção mínima, enlaçados no ordenamento jurídico brasileiro, que norteiam a atuação deste ramo do Direito, o qual deve ser utilizado de forma mínima e subsidiária, tendo em vista a gravidade que suas consequências denotam.

***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.

in

FORÇA NACIONAL: EVITANDO A ESCALADA DA CALAMIDADE PÚBLICA

Autores: Gabriel Domingues e Lucie Antabi**

A pandemia (*Covid-19*) está tomando proporções gigantescas diante da sua rápida propagação, e o mais assustador é que ninguém sabe ao certo quando o vírus será amenizado.

Para ajudar a combater o *Covid-19*, o Ministério da Saúde solicitou ajuda. Nesta seara, em atenção ao pleito, o Ministro da Justiça, Sérgio Moro, no dia 30.03.2020, publicou a Portaria nº 151 em edição extra do Diário Oficial da União, autorizando o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para dar apoio ao Ministério da Saúde. Fazem parte da Força Nacional policiais federais e policiais de órgãos de segurança estaduais (bombeiros, policiais militares e civis).

Inicialmente, a medida possui o prazo de 60 (sessenta) dias de vigência, ou seja, até o dia 28.05.2020, no entanto, caso haja necessidade poderá ser prorrogada.

Caso alguém esteja com suspeita de infecção da moléstia, a referida Portaria determina que a Força Nacional poderá ser requisitada, com o fim de auxiliar os profissionais da área de saúde a atender com a devida segurança.

Ademais, os agentes poderão reforçar, nos Estados e no Distrito Federal, as medidas policiais de segurança, que objetivam o funcionamento dos centros de saúde (leitos, UPA'S), para que seja distribuído de forma adequada e proporcional o armazenamento de produtos médicos e farmacêuticos.

A finalidade é garantir a ordem pública, ou seja, a segurança na distribuição de equipamentos, remédios de segurança, higiene, alimentos, para os profissionais da área de saúde, para que cheguem ao destino sem nenhum problema.

Com o escopo de evitar vandalismos e proteger os locais onde estão sendo realizados os testes rápidos para detectar a doença, a Força Nacional também poderá auxiliar no controle sanitário em portos, aeroportos e rodovias.

Por fim, os homens da Força Nacional poderão inclusive valer-se das medidas coercitivas previstas em lei, especialmente na Portaria Interministerial dos ministérios da saúde e segurança²⁸, tanto para quem descumprir o isolamento como também para aquele que recusar a fazer exames. Pontue-se também que aqueles que descumprirem a determinação do Poder Público de isolamento ou quarentena poderão responder pelo crime do artigo 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva). No mesmo sentido, aquele que desobedecer ordem legal de funcionário público responderá pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).²⁹

²⁸ Saiba mais sobre as medidas coercitivas previstas nesta portaria na 1ª Edição de nosso Boletim Especial, [clikando aqui](#).

²⁹ Contudo, no contexto atual de pandemia, a aplicação deve ser a do artigo 268 do Código Penal, conforme exposto no primeiro artigo deste Boletim "O Coronavírus e o Direito Penal".

As ações serão planejadas juntamente com o Ministério da Saúde e coordenadas em conjunto com as autoridades responsáveis dos governos estaduais e do Distrito Federal.

***Gabriel Domingues**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

in

***Lucie Antabi**, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.

in